



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 19.95
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

542

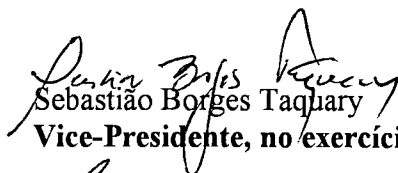
Processo : 10480.014995/92-59
Sessão de : 04 de julho de 1995
Acórdão : 203-02.285
Recurso : 97.770
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A
Recorrida : DRF em Recife - PE

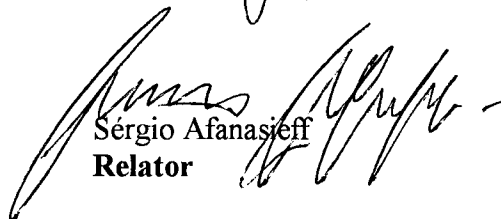
PROCESSO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A supressão de instância implica preterição do direito de defesa. Tendo sido a exigência de multa formalizada somente após decisão do Delegado da Receita Federal, o recurso deve ser recebido como impugnação. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA SÃO JOSÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

CF/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014995/92-59
Acórdão : 203-02.285

Recurso : 97.770
Recorrente : USINA SÃO JOSÉ S/A

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é a Decisão nº 921/93, proferida pelo Serviço de Tributação da DRF/Recife-PE, que recebeu a seguinte ementa:

“É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na sua declaração de ITR.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”.

Em suas razões de recurso (fls. 24/27) insurge-se a recorrente contra a Intimação de fls. 21, da qual consta o valor do ITR/92 remanescente - Notificação reemitida com concessão das reduções legais, após reconhecido erro no processamento das informações da DP - acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora (16%).

Entende que, se reaberto novo prazo para pagamento, a nova data passou a ser o vencimento efetivo. A concessão do prazo decorre do disposto no artigo 151, III, do CTN, que suspende a exigência do crédito tributário pela impugnação.

Às fls. 34, junta cópia do DARF recolhido em 31.05.94, relativo ao lançamento reemitido, sem as parcelas relativas a multa e juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014995/92-59
Acórdão : 203-02.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

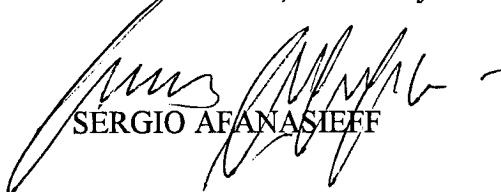
Recurso tempestivo e interposto por parte legítima.

Rememorando os fatos: a decisão recorrida julgou procedente a impugnação, reconhecendo ter havido erro na depuração dos cálculos das incidências tributárias cobradas, autorizando a emissão de outra Notificação com direito aos benefícios das reduções do ITR, bem como reabrindo novo prazo para pagamento. O Serviço de Arrecadação da DRF-PE, ao processar a emissão da Notificação, manteve a data de vencimento original, acrescentando ao valor do tributo multa de mora e juros de mora.

Vejo que a decisão recorrida não foi atendida na devida forma pelo Serviço de Arrecadação competente, razão do inconformismo da contribuinte.

Pelo exposto, voto para não se conhecer do recurso, por entendê-lo como impugnação, determinando que como tal seja apreciado pela digna autoridade recorrida, para que, de posse dos elementos constantes deste processo, profira nova decisão.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF